



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221167 - MS (2025/0185449-1)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546  
GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454  
**RECORRIDO** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
**ADVOGADA** : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. Hipótese em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado.
2. Recurso especial interposto em 6/1/2025 e concluso ao gabinete em 12/6/2025.

#### **II. Questão em discussão**

3. O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denúncia da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.

#### **III. Razões de decidir**

4. Diante da denúncia da lide formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: (i) a principal e (ii) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever do denunciado de ressarcir o prejuízo do denunciante.
5. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do CPC, se a ação principal for julgada improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.
6. Nesta hipótese, a fixação dos honorários obedece ao princípio da causalidade, pois, sob a ótica da evitabilidade, o denunciante foi quem indevidamente deu causa à instauração da lide secundária.
7. A existência de específica cláusula contratual prevendo a denúncia da lide como condição para futura indenização não afasta a aplicação do princípio da causalidade. A provocação da denúncia permanece atribuída

autonomamente ao denunciante, sendo imperiosa a distinção entre a causa material da denúncia e a causa processual que origina o dever de pagar honorários.

**IV. Dispositivo**

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221167 - MS (2025/0185449-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546  
GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454  
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado.
2. Recurso especial interposto em 6/1/2025 e concluso ao gabinete em 12/6/2025.

#### II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denúncia da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.

#### III. Razões de decidir

4. Diante da denúncia da lide formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: (i) a principal e (ii) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever do denunciado de ressarcir o prejuízo do denunciante.
5. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do CPC, se a ação principal for julgada improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.
6. Nesta hipótese, a fixação dos honorários obedece ao princípio da causalidade, pois, sob a ótica da evitabilidade, o denunciante foi quem indevidamente deu causa à instauração da lide secundária.
7. A existência de específica cláusula contratual prevendo a denúncia da lide como condição para futura indenização não afasta a aplicação do princípio da causalidade. A provocação da denúncia permanece atribuída autonomamente ao denunciante, sendo imperiosa a distinção entre a causa material da denúncia e a causa processual que origina o dever de pagar honorários.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

### **RELATÓRIO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA., fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 6/1/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 12/6/2025.

**Ação:** de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais c/c pedido de pensão vitalícia, ajuizada por CRISTINA CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE CRISTINA CAVALHEIRO), em face de VIAÇÃO JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA, com denúncia da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos, condenando o ESPÓLIO ao pagamento dos ônus sucumbenciais em relação à VIAÇÃO e condenando esta aos ônus em relação ao denunciado NOBRE.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA., mantendo a atribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA – DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA – ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC/1973 – FACULTATIVA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA DENUNCIANTE - FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – TEMA N.º 1.076, DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não obstante a redação do caput do artigo 70 do CPC/1973, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a denúncia da lide prevista no inciso III – o que inclui a denúncia do segurado à seguradora – não é obrigatória, mas sim facultativa, confirmando-se tal posição com a redação do artigo 125, do CPC/2015.

Em se tratando de denúncia facultativa, incumbe ao litisdenunciado o ônus de suportar o pagamento dos honorários devidos ao patrono da litisdenunciada, ainda que julgada improcedente a lide principal. Precedentes.

O Tema n.º 1.076, do STJ firmou a tese de que a fixação dos honorários com base na equidade é excepcional, somente sendo admitida quando o proveito econômico do vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando for muito baixo o valor da causa. A hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das situações que autorizaria a fixação dos honorários por equidade. (e-STJ fl. 893)

**Embargos de declaração:** opostos por JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA., foram acolhidos para o fim de sanar omissões, sem efeitos infringentes, “fazendo contar expressamente no acórdão que: (i) ainda que haja previsão contratual, a jurisprudência do STJ confere natureza facultativa à hipótese de denunciação da lide trazida no inciso III do artigo 70 do CPC/1973; (ii) sendo facultativa a denunciação da lide, o julgamento improcedente da lide principal impõe que a denunciante seja condenada ao pagamento de honorários em favor do advogado da denunciada; (iii) o Tema n.º 1.076, do STJ determina que a regra é a fixação de honorários em percentual, sendo que o caso dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses excepcionais para o arbitramento por equidade” (e-STJ fl. 1002).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 85, caput, § 8º, § 10, e 125, II, do CPC. Afirma que não há sucumbência da recorrente na lide secundária, razão pela qual é indevida sua condenação em honorários. Aduz que, nos casos de perda do objeto, a responsabilidade pelos honorários deve recair sobre quem deu causa ao processo, apontando a seguradora como causadora da instauração da lide secundária. Argumenta que a denunciação decorre de obrigação contratual, imputando à própria seguradora a causalidade da intervenção e afastando a condenação da recorrente. Assevera que, subsidiariamente, os honorários devem ser fixados por equidade, pois não há parâmetro adequado de condenação ou proveito econômico para aplicação de percentual.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/MS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.943.280/MS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1069).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Do delineamento fático-processual realizado pelas instâncias ordinárias, consta incontroverso que:

(i) CRISTINA CAVALHEIRO ajuizou ação indenizatória em face de VIAÇÃO JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA (e-STJ fl. 1-11 e 127-128);

(ii) ato contínuo, VIAÇÃO JAGUAR contestou a ação e realizou a denúncia da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (e-STJ fl. 157-166), integrando-a efetivamente à demanda (e-STJ fl. 222-246);

(iii) na sentença, concluiu-se que **(a)** os pedidos da ação indenizatória foram julgados improcedentes, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais; e **(b)** considerando que o denunciante foi vencedor, a lide secundária não teve o seu pedido regressivo examinado, mas houve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da denunciada (e-STJ fl. 852);

(iv) o acórdão manteve a sentença, reforçando que a denunciante é a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios em face da denunciada quando a primeira é a vencedora na lide principal, inobstante a existência de previsão contratual específica estabelecendo a obrigatoriedade da denúncia da lide (“cláusula 14.7. A Seguradora deverá, sempre que não houver impedimentos legais, ser denunciada à lide no processo, sob pena de perda do direito de indenização do Segurado”). No mesmo ato, rejeitou-se o pedido subsidiário de arbitramento de honorários por equidade, conforme Tema 1.076/STJ (e-STJ fls. 998-1003).

2. Nesse contexto, o recurso especial controverte a **interpretação do princípio da causalidade** na fixação da responsabilidade pelos honorários advocatícios quando, simultaneamente, a denunciante é a vencedora da ação principal e está contratualmente obrigada a promover a denúncia (lide secundária). Segundo a recorrente, a denunciada é quem deu causa à denúncia da lide, pois inseriu no contrato a previsão de que a sua ausência acarretaria a perda do direito de indenização do segurado.

3. Passa-se, pois, ao exame da questão.

## **2. DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA DENÚNCIAÇÃO À LIDE PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

4. Define-se a denúncia da lide como um “instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de **regresso** na eventualidade de perder a demanda” (FLAKS, Milton.

*Denúnciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 03; art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73).

5. Ainda que o CPC/2015 inove ao consolidar a denúnciação como incidente **facultativo** (art. 125, § 1º), tem-se que desde égide do CPC/73, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estava orientada nesse sentido. Com efeito, leciona a doutrina que não havia discussão quanto à facultatividade da denúnciação em relação aos incisos II e III do art. 70 do CPC/73, sendo eventual controvérsia acerca da obrigatoriedade da lide secundária restrita à hipótese do inciso I (evicção), *in verbis*:

“[A] discussão sobre a obrigatoriedade da denúnciação da lide restringe-se à hipótese do inciso I do artigo 70, que cuida da denúnciação em caso de evicção. Em relação aos demais incisos (II e III), não há mais qualquer discussão: a não-denúnciação da lide apenas implica a perda da oportunidade de ver o direito regressivo ser apreciado no mesmo processo, sendo permitido o ajuizamento de demanda autônoma para o exercício da pretensão de ressarcimento. A discussão existe em relação ao caso da evicção, por força do artigo 456 do CC-2002, repetição do artigo 1.116 do CC-1916: "Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo". Como o direito material é omissivo quanto à forma e ao modo de obter indenização, relativamente às demais hipóteses de denúnciação da lide, não se pode admitir que a não denúnciação, nos casos dos incisos II e III, acarrete perda da pretensão material de regresso. Norma restritiva de direito interpreta-se de forma estrita, não comportando ampliação. **O desatendimento de ônus processual, no particular, somente pode ensejar preclusão, ou seja, impede que esse direito seja exercido no mesmo processo.** (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 343-344).

6. No mesmo sentido, destacando que a denúnciação da lide não é medida que a lei impõe obrigatoriamente, embora atenda aos princípios da economia processual e da celeridade, mencionam-se: AREsp n. 3.000.791/SP, Terceira Turma, DJe 26/9/2025; REsp n. 2.068.654/PA, Terceira Turma, DJe 15/9/2023; REsp 1.834.003/SP, Terceira Turma, DJe 20/9/2019; e REsp 1.107.613/SP, Quarta Turma, DJe 6/8/2013.

7. Especialmente em relação às **verbas sucumbenciais**, dispõe o art. 129 do CPC que “se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide” (*caput*); por outro lado, “se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado” (parágrafo único).

8. Diante disso, são três os cenários possíveis: **(i)** ação procedente e denunciação improcedente: o réu/denunciante pagará a sucumbência ao autor e também ao denunciado; **(ii)** ação e denunciação procedentes: o réu/denunciante pagará honorários ao autor e o denunciado arcará com os ônus da sucumbência da denunciação; **(iii)** ação improcedente e denunciação extinta sem exame do mérito: o autor pagará a sucumbência ao réu/denunciante e o réu/denunciante pagará sucumbência ao denunciado (GAJARDONI, GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.] *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 195).

9. Há, ainda, um quarto cenário definido pela jurisprudência desta Corte, segundo o qual na procedência da ação principal e da denunciação da lide, se o denunciado não tiver oferecido resistência à denunciação, ele não pagará honorários advocatícios em favor do denunciante (REsp n. 2.106.846/SP, Terceira Turma, DJe 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.378.409/SP, Terceira Turma, DJe 13/3/2020 e REsp n. 120.719/SP, Quarta Turma, DJe 12/4/1999, p. 156).

10. Da síntese das situações apresentadas, verifica-se que a fixação dos honorários obedece ora o princípio da sucumbência, ora o princípio da causalidade. Em outras palavras, “os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, à qual caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o **princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada**” (REsp n. 2.076.321/SP, Primeira Seção, DJe de 15/10/2024).

11. Sob a perspectiva da evitabilidade, diante do êxito do denunciante na lide principal, a denunciação será julgada prejudicada e caberá a condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado, consagrando-se o **princípio da causalidade**. “Afim, se não havia prejuízo não havia razão para exercer o direito regressivo por meio da denunciação da lide, tendo o denunciante injustificadamente dado causa à ação secundária extinta sem a resolução de mérito” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 245).

12. A jurisprudência recente não destoa desse entendimento, concluindo que “a causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denunciação à lide). Tanto é assim que quis o

legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denunciação em si pela vitória do denunciante na lide principal (i.e., improcedência que favorece o denunciante), o denunciante deverá ser condenado ‘ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado’, pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denunciação que resultou inútil” (REsp n. 2.112.474/RS, Terceira Turma, DJe 17/5/2024). De modo idêntico: REsp n. 2.106.846/SP, Terceira Turma, DJe 7/3/2024 e REsp n. 2.106.846/SP, Terceira Turma, DJe 7/3/2024.

13. Seguindo essa mesma lógica, verifica-se que a existência de previsão contratual condicionando a denunciação da lide ao futuro pagamento da indenização – ainda que questionável – não altera a causalidade aplicada aos ônus da lide secundária, pois a provocação da denunciação ainda é atribuída autonomamente ao denunciante. É dizer: o raciocínio do recorrente, apesar de criativo, **confunde** a causa jurídica da denunciação (direito regressivo, previsto contratualmente) com a causa processual que dá origem ao dever de pagar honorários (a efetiva ocorrência de denunciação da lide desnecessária).

14. Recorde-se que a denunciação é, por excelência, **ato facultativo (e não obrigatório)**. Note-se que, por outro lado, (i) o denunciante anuiu com a celebração de contrato securitário no qual constava a cláusula de obrigatoriedade da denunciação, sendo que poderia com ela não ter concordado, e (ii) mesmo aderindo a ela, poderia optar por não promover a denunciação da lide (a depender das chances de vitória na demanda inicial), ainda que isso implicasse a perda do futuro direito de indenização.

15. Outrossim, eventual abusividade (ou não) da cláusula contratual pode ser oportunamente questionada em ação própria, não sendo apta a modificar a relação de causalidade decorrente da convocação desnecessária do denunciado, imputável exclusivamente à conduta do denunciante. Reafirma-se que a aplicação do princípio da causalidade, portanto, opera-se **dentro da relação de direito processual** – e não está necessariamente vinculada ao direito material que a permeia.

16. Assim, tendo a denunciante voluntariamente provocado a intervenção desnecessária da denunciada no processo, deve suportar os seus ônus, de acordo com o princípio da causalidade, independentemente da existência de disposição contratual tornando a denunciação obrigatória.

### 3. DO TEMA 1076/STJ

17. Quanto aos critérios de fixação dos honorários, esclarece-se que deve ser observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral de **reprodução obrigatória** no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor: (i) da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii) do valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, 2ª Seção, DJe 29/3/2019). Somente será aplicado o disposto no art. 85, § 8º, do CPC quanto “for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (Tema 1076).

#### **4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

18. Considerando o exposto, não se vislumbram razões para alterar o acórdão estadual, mormente porque o ajuste contratual mencionado não tem o condão de alterar a aplicação do princípio da causalidade à denunciação da lide indevidamente instaurada.

19. Igualmente, rejeita-se o pedido subsidiário de arbitramento dos honorários por equidade, diante da aplicação obrigatória do Tema 1076/STJ e considerando que o valor da causa não é irrisório.

20. Restringindo-se, portanto, o objeto recursal aos honorários advocatícios, o recurso especial deve ser conhecido e desprovido.

#### **5. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários para 14% sobre o valor atualizado da litisdenunciação, “assim considerando o limite máximo da apólice (R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” (e-STJ fls. 852 e 899).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0185449-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.221.167 / MS**

Números Origem: 08240401520148120001 0824040152014812000150002 202304566560  
8240401520148120001 824040152014812000150002

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546

GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454

RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542615515471812311221@ 2025/0185449-1 - REsp 2221167